

# Poder Legislativo Câmara Municipal de São João do Araguaia

# PROCESSO Nº 001/2018

Projeto de LEI Nº 001/2018, de autoria do Poder Executivo a contratar servidores em caráter temporário e excepcional interesse público, nos termos do artigo 37,IX da Constituição Federal e dá outras providências.

DATA DE ENTRADA: 11 de janeiro de 2018.

Incluído na ordem do dia da sessão EXTRAORDINÁRIA do dia 18 de 2018.

| Despacho da Presidência:                         | OBSERVAÇÕES   |
|--|---|
| As Comissões Competentes nos termos Regimentais. | SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DI<br>SÃO JOÃO DO ARAGUAIA                           |
| Relator (a)                                      | Assmatura & Eutolonario   |
|  | SECRETALIA DA CALAF MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ANAGUANA CO PEDIENTE DA SESSAD DE TALE |
| Histórico  | DO DIA 8 2018  Socret io Legislativo  |
|  | - Aprovado em<br>um único turno<br>na sessar oxitra-                                |
|  | 201/2018  |
| Despacho Final                                   |   |
|  |   |





Oficio 005/2018-GP.

São João do Araguaia/PA, em 10 de janeiro de 2018.

À

Câmara de Municipal de Vereadores de São João do Araguaia/PA

EXMO. Sro. Vereador Presidente Takatsugu Serikawa

Nobres Edis

Honrado em cumprimentá-los, vimos pelo presente encaminhar o Projeto de Lei Nº 001/2018, que dispõe sobre "Autorização ao Poder Executivo Municipal a contratar servidores em caráter temporário e excepcional interesse público, nos termos do artigo 37,IX da Constituição Federal e dá outras providências".

Na oportunidade, com base no art. 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São do Araguaia- estado do Pará, e do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João do Araguaia, tendo em vista o interesse público relevante da matéria posta em apreciação, requer-se a convocação extraordinária desta Egrégia Casa de Leis para apreciar o PL nº 001/2018.

Ainda requer que o mesmo seja apreciado e aprovado em regime de urgência urgentíssima, com dispensa dos interstícios regimentais, em consideração da importância da matéria.

Na certeza de poder contar com a valiosa colaboração e sensibilidade dos ilustres pares, subscrevo-me.

João Neto Alves Martins





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 001/2018, de 10 de Janeiro de 2018.

#### JUSTIFICATIVA

EXMO. Vereador Presidente,

Nobres Edis



Encaminho a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 001/2018, que autoriza o poder executivo a contratar servidores em caráter temporário e excepcional interesse público, nos termos do artigo 37,IX, da constituição federal e dá outras providências

Primeiramente, destacamos que tais contratações são de relevante interesse público, tendo em vista a necessidade de continuidade de prestação de serviços públicos à nossa população pelo prazo de (06) seis meses até a conclusão final do Concurso Público Municipal que será realizado no relativo período, motivo pelo qual, solicitamos a colaboração deste Poder Legislativo no intuito de aprecia e aprovar o presente Projeto de Lei.

Informamos que as contratações cumprem a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como respeita os limites orçamentários vigentes para o exercício financeiro de 2018.

Diante do exposto, vimos requerer a convocação de sessão extraordinária, bem como solicitamos aos nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, obtendo, em seguida, deliberação favorável em sua íntegra, em regime de urgência urgentíssima, como sispensa dos interstícios regimentais.

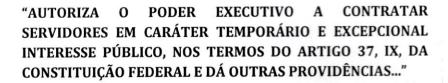
São João do Araguaia, em 10 de Janeiro de 2018.

João Weto Alves Martins





PROJETO DE LEI Nº. 001/2018, de 10 de Janeiro de 2018.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, JOÃO NETO ALVES MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a contratação temporária e em regime excepcional de interesse público de servidores para complementar o quadro de pessoal conforme especificado no Anexo Único, que fica fazendo parte integrante desta Lei, a fim de manter as atividades essenciais da Administração Municipal.
- Art. 1º As contratações serão feitas observando o prazo de 1º de Janeiro de 2018 a 30 de junho de 2018, na forma estabelecida pela Lei Municipal Nº 1728/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São João do Araguaia); Leis Municipais nºs 2.143/2007 e 2.144/2007 ( Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São João do Araguaia, respectivamente, retroagindo seus efeitos jurídicos, inclusive os financeiros, a 1º de janeiro de 2018.
- Art. 3º- A contratação deve ser precedida de exame seletivo, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração juntamente com a Secretaria na qual ocorrerá a lotação do servidor contratado temporariamente.
- $\S1^{\circ}$ -0 exame seletivo de que trata este artigo, consistirá no exame do currículo do contratado e qualificação profissional.
- §2º- Define-se como situação de urgência, a não existência de concursados aprovados e devidamente empissados nas funções especificadas, cargos não previstos e vagas insuficientes na estrutura administrativa municipal.
- §3º O instrumento do contrato temporário deverá conter necessariamente o cargo e a justificativa de contratação, por Secretaria.
- \$4º- As contratações poderão atingir até o limite das vagas previstas no Anexo Único da presente Lei, respeitando-se os limites orçamentários vigentes para o exercício financeiro de 2018.
- § 5º A validade das contratações terá como prazo máximo até 30 de junho de 2018, prazo esse previsto da finalização do Concurso Público Municipal nº 001/2018 e consequentemente das convocações dos classificados do relativo certame.





Art. 4º- Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a contratação de servidores em caráter temporário e excepcional, para serem cedidos a outros órgãos públicos estaduais ou federais, em casos de ausência de concursados a serem empossados e/ou a necessidade de preenchimento de exigências específicas da função, devendo os servidores serem vinculados à Secretaria de Administração, conferme Anexo Único da presente Lei.

Art. 5º- Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

l - receber atribuições, funções ou encargos não previstos ao respectivo contrato;

Il – ser nomeado, designado ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 6º- O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III - pelo término da necessidade temporária que deu causa à contratação;

Parágrafo Único - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respeitadas o limite do prazo de vigência dos relativos contratos.

Art. 7º- As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas através de rubrica própria do orçamento; não causarão impacto negativo no Orçamento Financeiro de 2018 e atendem ao disposto na LDO vigente; foram consideradas nas estimativas de Despesas da Lei Orçamentária Anual de 2018; não afetarão as metas de resultados fiscais previstos no anexo de metas fiscais previstos no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018.

Parágrafo Único - Ressalta-se que os cargos condizentes ao Anexo único desta Lei, foram previamente analisados para efeito de impacto aos gastos com pessoal, respeitando assim os ditames reportados aos limites constitucionais e a Lei 101/2000 –Lei de Responsabilidade Fiscal, não comprometendo as ações administrativas do Executivo Municipal.

Art. 82- O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João do Araguaia, Estado do Pará, em 10 de janeiro de 2018.

ÃO NETO ALVES MARTINS





Anexo Único, do Projeto de Lei 001/2018, de 10 de Janeiro de 2018.

# RELAÇÃO DE CARGOS / QUANTIDADE

| Мā  | CARGO   | SECRETARIA DE<br>EDUCAÇÃO | SECRETARIA DE<br>SAÚDE | DEMAIS<br>SECRETARIAS | TOTAL |
|-----|---|---------------------------|------------------------|-----------------------|-------|
| 01  | VIGIA   | 21                        | 05                     | 04                    | 30    |
| 02  | SERVENTE  | 24                        | 09                     | 04                    | . 37  |
| 03  | MOTORISTA CAT.D   | 06                        | 02                     | , 01                  | 09    |
| 04  | AUX.OPERACIONAL   | 00                        | 02                     | 00                    | 02    |
| 05  | AUXILIAR ADMINISTRATIVO   | 16                        | 03                     | 09                    | 28    |
| 06  | AGENTE ADMINISTRATIVO   | 00                        | 05                     | 00                    | 05    |
| 07  | NUTRICIONISTA   | 01                        | 01                     | 00                    | 02    |
| 08  | Mecânico Geral  | 0                         | 0                      | 01                    | 01    |
| 09  | Operador de Máquinas Pesadas                                    | 0                         | 0                      | 03                    | 03    |
| 10  | Assistente Social   | 0                         | 01                     | 01                    | 02    |
| 11  | PROFESSOR PEDAGÓGICO  | 16                        | 00                     | 00                    | 16    |
| 12  | PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR  | 06                        | 00                     | 00                    | 06    |
| -12 | DIGITADOR   | 04                        | 01                     | 00                    | 05    |
| 13  | TECNICO EM ENFERMAGEM   | 0                         | 11                     | 0                     | 11    |
| 14  | AGENTE DE VIGILÂNCIA EM<br>SAÚDE                                | 0                         | 03                     | 0                     | 03    |
| 15  | AUX.DE CONSULTÓRIO<br>DENTÁRIO                                  | 0                         | 03                     | 0                     | 03    |
| 16  | TÉCNICO EM RADIOLOGIA   | 0                         | 01                     | 0                     | 01    |
| 17  | ENFERMEIRO  | 0                         | 04                     | . 0                   | 04    |
| 18  | TECNICO EM LABORATÓRIO  | 0                         | 01                     | · 0 ,                 | 01    |
| 19  | BIOQUIMICO/FARMACEUTICO   | 0                         | 01                     | 0 '                   | 01    |
| 20  | MÉDICO PLANTONISTA/HOSPITAL MUNICIPAL (DIVERSAS ESPECIALIDADES) | 0                         | 05                     | 0                     | 05    |
| 21  | MÉDICO CLINICO GERAL-PSF  | 0                         | 05                     | 0                     | 05    |
| 22  | ODONTÓLOGO-UNIDADE MÓVEL  | 0                         | 01                     | 0                     | 01    |
| 24  | ELETRICISTA   | 00                        | 00                     | 01                    | 01    |
|     | TOTAL   | 94                        | 64                     | 24                    | 182   |

JOÃO NETO ALVES MARTINS



### **PODER LEGISLATIVO** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA ESTADO DO PARÁ

### PARECER CONTABIL 001/2018

À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Seguindo a solicitação emanada por esta estimada casa Legislativa, e em apoio as Comissões de Finanças e Orçamento e legislação, Justiça e Redação Final deste Legislativo e as demais comissões e no esclarecimento aos componentes do Legislativo Municipal, este Escritório Contábil vem na representatividade de seu responsável legal o Sr. Alexandre da Gama Bastos, emitir este parecer avaliativo sobre o Projeto de Lei 001/2018, de 10/01/2018, que trata : de "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR SERVIDORES EM CARATER TEMPORARIO E EXCEPICIONAL INTERESSE PUBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS." deste município de São João do Araguaia, encaminhada pelo executivo ao legislativo através de oficio 005/2018-GP em 11/01/2018, e a contabilidade para analise em 17/01/2017.

Sob analise, o presente projeto de Lei reportada ao objeto citado, apresenta-se em conformidade aos preceitos e metodologias legais existentes, como citado em oficio, na mensagem e no corpo da referido projeto.

Após minuciosa analise do projeto e consequente documentos que os norteiam, como a Lei Orgânica do Município, Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal, etc., aos quais essa assessoria contábil se abeberou, além de diversos ditames e preceitos legais para tal avaliação documental, até mesmo discutindo sobre a matéria em questão com vereadores deste Legislativo bem como o Prefeito Municipal e ainda ao estudo da LDO e LOA deste município para o exercício financeiro de 2018, essa Assessoria observa as seguintes postulantes, como segue:

I - No que se refere ao ato legal, reporta-se que o presente Projeto se encontra dentro das prerrogativas e preceitos legais existentes.

 II – No que se refere ao amparo Orçamentário, reporta-se que o presente PROJETO tem amparo e previsão orçamentária para sua matéria, afinal o Orçamento do exercício findo de 2017 para o atual de 2018, apresenta-se de formulação aumentativa, bem como há de ressaltar que os presentes cargos e/ou vagas solicitadas no Projeto para contratação, já são existenciais faltando-lhes apenas o instrumento de amparo legal para sua plena satisfação neste exercício financeiro, portanto não causando impacto vertical ao orçamento em tese. Outrossim, verifica-se que o quantitativo das vagas a contratar contidas na RELAÇÃO DE CARGOS / QUANTIDADE, anexo ao Projeto de Lei, são menores ainda que o solicitado no exercício imediatamente anterior de 2017, destaca-se ainda que a previsão contida para validade das contratações reportam-se ate o dia 30/06/2018 conforme redação dada pelo § 5º do Art.2º do referido projeto, mediante a regularização de fato da vaga aos cargos serem ate esta data resolutas por intermédio da realização do concurso publico a ser realizado ainda no primeiro semestre do corrente ano, cumprindo assim notificação do Ministério Publico Estadual. Portanto não há plena previsão orçamentária para se realizar as contratações insurgente, visto que os cargos já são existenciais, faltando apenas a formalização para o seu preenchimento, o que desta forma esta sendo instituído através deste.

São João do Araguaia, 18 de Janeiro de 2018.

ALEXANDRE DA **GAMA** 

Assinado de forma digital por ALEXANDRE DA GAMA BASTOS:50910299234 BASTOS:509102992 BASTOS:50910299234
Dados: 2018.01.18 11:52:15

AGB CONTABILIDADE

Palacete Isaac Novaes - Rua D. Pedro II, 152, centro – São João do Araguaia – CEP 68518-000 – CNPJ 22.937.106/0001-59 - Tel.: (94) 3379-1112

# Parecer 001/2018 ASJUR\CMSJA

Trata o presente parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a efetuar o processo de contratação temporária de servidores para atender caráter excepcional interesse público, nos termos que autoriza a Constituição Federal a teor do que preceitua o art. 37, Inciso IX o que passo a emitir o parecer nos seguintes termos:

- 1 O pedido encontra amparo na legislação descrita ao norte;
- 2 Com relação ao orçamento (LOA) 2018, encontra-se em seu bojo a viabilidade financeira, bem como o parecer da Contadoria desta casa de Leis opina de forma favorável a contratação do ponto de vista orçamentário;
- 3 Com relação a excepcionalidade, em razão da necessidade de contratar servidores para ocupar os cargos de vigia e professores e demais cargos, se faz necessária ante o inicio do calendário escolar, haja vista, até o presente momento não existe processo de realização de concurso publico em curso, desta feita se faz necessário contratar servidores para o fim de suprir as necessidade de essencialidade do serviço público, desta feita este parecer é favorável;
- 4 Por fim, esta assessoria jurídica opina de maneira favorável a contratação temporária nos termos do projeto de lei tudo em obediência a legislação vigente.

No mais é o temos a opinar,

Este são os termos.

São João do Araguaia, 18 de janeiro de 2018.

Cezar Augusto Etancisco Borges

OAB\PA 12.543



# Câmara Municipal SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E PREVIDENCIA.

Processo nº 002/2018 Projeto de Lei nº 001/2018 Contração Temporária de Servidores em caráter Excepcional.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, Tomada de Contas e Previdência reunida quinze de janeiro de 2018, examinou o Projeto de Lei nº 001/2018 de Autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Contratação Temporária de Servidores em caráter Temporário Excepcional para atendimento dos serviços essenciais à população de São João do Araguaia, pelo período de seis meses no ano de 2018 ratificamos que a proposta não causará impacto negativo no Orçamento anual de 2018. Diante do exposto, a considerarmos como correta e razão porque opinamos para aprovação Conforme parecer Jurídico e Contábil, opinamos que sejam as contrações desde janeiro de 2018.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2018.

Pres. Relator DOMINGOS ROMUALDO ALVES MARTINS

VICE-PRESIDENTE LEONARDO LOPES SANTANA

MEMBRO ANTONIO PEREIRA MARINHO



# PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA ESTADO DO PARÁ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 001/2018, de 16 de janeiro de 2018, dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal para os cargos que especifica e dá outras providências.

#### I - Relatório

O Poder Executivo encaminha a Câmara projeto de Lei nº 001/2018 de contratação de servidores em caráter temporário e excepcional de interesse público.

### II - Voto do Relator

É da competência do Executivo a elaboração da referida matéria. Está obedecida a técnica legislativa. Porém, em face do exposto no relatório acima. Voto pela sua aprovação

São João do Araguaia, 16 DE JANEIRO de 2018.

Relater Vereador Benedito Iveley Fonseca da Cruz



# PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA ESTADO DO PARÁ

# Parecer da Comissão

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida em 16 de janeiro de 2018, opinou por unanimidade pela aprovação do Parecer 001/2018 ao Projeto de Lei nº 001/2018, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre contratação de servidores em caráter temporário e excepcional interesse público nos termos do artigo 37 IX da Constituição Federal. Opinamos pela contratação desde janeiro de 2017. Estiveram presentes Os vereadores BENEDITO IVELEY FONSECA DA CRUZ, MARCOS DE SOUZA MELO E JACIRA BEZERRA COSTA

Sala das Comissões, 16 de janeiro de 2018.

BENEDITO L'EVEY FONSECA DA CRUZ

PRESIDENTE

JACIRA BEZERRA COSTA VICE PRESIDENTE

ARCOS DE SOUZA MEL

**MEMBRO** 

#### **PARECER**

# COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Assunto: DISPÕE SOBRE CONTRATAR SERVIDORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO E EXSCEPCIOMNAL NOS TERMOS DO ARTIGO 37 IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

II - Voto do Relator

Analisando o presente projeto vimos que é da competência do Município a elaboração da matéria de acordo com a legislação federal pertinente e de acordo com o parecer favorável da Assessoria Jurídica desta casa de lei;

Após análise desta Comissão, verificou-se que o referido projeto se encontra dentro das normalidades legais, que cabe a devida competência de análise deste Poder Legislativo. Portanto de acordo com o parecer jurídico e contábil, este relator é favorável a sua aprovação.

A iniciativa do Projeto de Lei tem respaldo legal, podendo fazê-lo

o Executivo.

É o parecer, salvo melhor juízo do Douto Plenário.

São João do Araguaia, 18 de janeiro de 2018.

RELATOR PRESIDENTE

# PARECER DAS COMISSÕES

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida em 03 de outubro de 2017, opinou por unanimidade pela sua aprovação. Estiveram presentes os senhores: Vereadores ANTONIO PEREIRA MARINHO, BENEDITO IVELEI FONSECA DA CRUZ e BENEDITO OLIVEIRA DIAS.

Sala das Sessões, 18 DE JANEIRO de 2018.

Presidente Sugno Perques marisha

Vice-Presidente Benjoito a filodina pios

Membro



# Poder Legislativo Câmara Municipal de São João do Araguaia Estado do Pará < Palacete Isaac Novaes >

Livro Ata nº 45

Ano 2018

Folha 02

Ata da 2ª Sessão Extraordinária, Período Extraordinário da 5ª Sessão Legislativa da 14ª Legislatura da Câmara Municipal de São João do Araguaia.

Aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e dezoito, às onze horas e vinte minutos, na sala das comissões, reuniu-se extraordinariamente a Câmara Municipal de São João do Araguaia sob a Presidência do vereador TAKATSUGU SERIKAWA, Primeiro Secretário MARCOS DE SOUZA MELO e Segundo Secretário BENEDITO OLIVEIRA DIAS. Presentes os Senhores Vereadores: ANTONIO PEREIRA MARINHO, DOMINGOS ROMUALDO ALVES MARTINS, LEONARDO LOPES SANTANA, JACIRA BEZERRA COSTA, GENIVAL SOARES LEAL E BENEDITO IVELEY FONSECA DA CRUZ. Havendo número regimental, o Senhor Presidente TAKATSUGU SERIKAWA, declarou aberta a sessão a leitura do texto bíblico. Em seguida o Senhor Presidente passou a ORDEM DO DIA, destinada à discussão e do Projeto de Lei nº 001/2018, de Autoria do Poder Executivo a contratar servidores em caráter temporário e excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal e dá outras providências. Em seguida, foi colocado em único turno de discussão o Projeto de Lei nº 001/2018, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a contratação temporária de servidores para o Poder Executivo pelo período de seis meses no ano 2018, não havendo discussão foi o mesmo colocado em votação em um único turno, tendo sido o mesmo aprovado por unanimidade. Encerrada a votação e como nada mais havia a ser tratado o senhor Presidente encerrou a sessão às onze horas e cinqüenta minutos, determinando a lavratura desta ata que , após Jida e aprovada vai assinada pela Mesa Diretora. APROVADA

> Presidente 1º Secretário

2º Secretán